DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5421/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/24348/2012
PROTOCOLO	:	1310264
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	1-LAUTHER DA SILVA SERRA, 2-DINACI VIEIRA MARQUES RANZI - ATUAL
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	1-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE NA ÉPOCA, 2-SECRETÁRIA DE SAÚDE ATUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	TERMO DE ADESÃO N. 9, DE 2012, AO SISTEMA DE CREDENCIAMENTO N. 3, DE 2011
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADO	:	CENTRO DE DIAGNÓSTICO E TERAPEUTICA CARDIO PULMONAR S/C LTDA.
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS E DE IMAGEM PARA ATENDER AOS PACIENTES DA REME

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) a formalização do Termo de Adesão n. 9, de 2012, ao Sistema de Credenciamento n. 3, de 2011, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Centro de Diagnóstico e Terapêutica Cardio Pulmonar S/C Ltda.;

b) a inexecução financeira da contratação e o consequente “termo de encerramento do contrato”.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo -1ª ICE (ANA n. 17722/2015, peça n. 18), que considerou regulares a formalização do Termo de Adesão n. 9, de 2012, ao Sistema de Credenciamento n. 3, de 2011, e a inexecução financeira, apontando, todavia, a intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do referido termo de adesão.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-8320/2016 (peça n. 19), opinando:

> *“(..) pela regularidade da formalização do Termo de Adesão nº 009/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Corumbá/MS e a empresa CENTRO DE DIAGNÓSTICO E TERAPEUTICA CARDIO PULMONAR S/C LTDA, bem como do Termo de Encerramento do Contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”*

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos verifico que a formalização do Termo de

Adesão n. 9, de 2012, ao Sistema de Credenciamento n. 3, de 2011, e a inexecução financeira da contratação, encontram-se de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, da cópia do Termo de Adesão em referência, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acompanho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade:**

a) do **Termo de Adesão n. 9, de 2012**, ao Sistema de Credenciamento n. 3, de 2011, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Centro de Diagnóstico e Terapêutica Cardio Pulmonar S/C Ltda.;

b) da **inexecução financeira** da contratação e do consequente "termo de encerramento do contrato";

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Lauther da Silva Serra**, CPF-256.504.911-00, Secretário Municipal de Saúde de Corumbá na época, em face da infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo de Adesão n. 9, de 2012, ao Sistema de Credenciamento n. 3, de 2011, com fundamento nas regras dos arts. 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOETC/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 17 de junho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro Relator

LAC